

Perguntas e
Respostas
da Resolução
CNPC nº 32,
de 2019

EXPEDIENTE

Perguntas e respostas da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

Diretor-Superintendente

Lucio Rodrigues Capelletto

Diretora de Licenciamento

Ana Carolina Baasch

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

Carlos Marne Dias Alves

Diretor de Orientação Técnica e Normas

José Carlos Sampaio Chedeak

Diretora de Administração

Rita de Cássia Corrêa da Silva

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Sergio Djundi Taniguchi

Coordenador de Comunicação Social

Juarez dos Santos Pita Junior

Diagramação

José Gomes Maciel Junior

Equipe Técnica

Coordenador-Geral de Orientação de Investimento

Fernando Duarte Folle

Coordenador de Orientação de Investimento

Priscila Kelly Carvalho Sabino

É permitida a reprodução dos textos e gráficos, desde que mencionada a fonte:

“Perguntas e Respostas da Resolução CNPC nº 32, de 2019 versão 1.0”

Previc

Endereço: Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte

SCN Quadra 06 - Conjunto A, Bloco A, 12º andar

CEP: 70.716-900

Telefone: (61) 2021-2000

www.previc.gov.br

SUMÁRIO

Legislação	4
Órgãos Públicos.....	4
Lista de Siglas.....	4
Introdução	5
Relatório Anual de Informações (RAI).....	5
Demonstrativo de Investimento (DI).....	5
Informações sobre a situação individual do participante (extrato mensal)	6
Procedimento de solicitação de informação por participante ou assistido	6
Perguntas e Respostas.....	7
1. Das Diretrizes para a divulgação de informações.....	7
2. Da Disponibilização Ativa de Informações	8
3. Situação individual do participante ou assistido no plano de benefícios.....	10
4. Relatório Anual de Informações (RAI)	11
5. Demonstrativos de Investimentos dos Planos.....	12
6. Perfis de investimento	13
7. Simulador de benefícios	13
8. Da Solicitação de Informação por Participante e Assistidos	14

LEGISLAÇÃO

LC nº 109, de 2001	Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001
Lei nº 12.154, de 2009	Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009
Lei nº 12.431, de 2011	Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011
Decreto nº 4.942, de 2003	Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003
Decreto nº 9.003, de 2017	Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017
Res. CGPC nº 23, de 2006	Resolução MPS/CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006
Res. CNPC nº 32, de 2019	Resolução nº 32, de 4 de dezembro de 2019
Instrução Previc nº 13	Instrução Previc nº 13, de 12 de novembro de 2014
ICVM nº 555, de 2014	Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014
ICVM nº 558, de 2015	Instrução CVM nº 555, de 26 de março de 2015

ÓRGÃOS PÚBLICOS

BCB	Banco Central do Brasil
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNPC	Conselho Nacional de Previdência Complementar
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Previc	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Susep	Superintendência de Seguros Privados

LISTA DE SIGLAS

DI	Demonstrativo de Investimento
DOU	Diário Oficial da União
EFPC	Entidades fechadas de previdência complementar
PGA	Planos de Gestão Administrativa
PI	Política de Investimentos
RAI	Relatório Anual de Informações

Introdução

A Resolução CGPC nº 32, de 4 de dezembro de 2019 (Res. CNPC nº 32, de 2019) aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) tem o objetivo de dispor sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

A seguir, colocamos algumas considerações acerca das inovações trazidas pelo normativo em relação a sua norma antecessora, a Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006 (Res. CGPC nº 23, de 2006).

O art. 2º do texto aprovado estabeleceu diretrizes para divulgação de informação, as quais permeiam o restante de seu texto, devendo ser entendidas como princípios que norteiam a aplicação da norma:

- i. Emprego de linguagem clara e acessível a cada público, com tempestividade, regularidade, confiabilidade e segurança.
- ii. Utilização, sempre que possível, de recursos didáticos, como infográficos, tabelas e lâminas informativas.
- iii. Priorização do uso de plataformas digitais de comunicação, ressalvada a possibilidade de envio por meio impresso.
- iv. Disponibilização, de forma ativa, das informações de interesse dos participantes e assistidos, independentemente de solicitação.

Relatório Anual de Informações (RAI)

O normativo se divide em informações de prestação ativa e passiva, sendo as informações ativas aquelas que a EFPC deve divulgar independentemente de solicitação. Complementarmente, informações passivas são aquelas que devem ser fornecidas pela entidade mediante solicitação do interessado.

No caso do rol de informações ativas, buscou-se manter parte das informações listadas pela Res. CGPC Nº 23, de 2006, com incremento de informações acerca da governança da EFPC, como a relação de prestadores de serviços para a EFPC.

Além disso, destaca-se a nova formatação do relatório anual de informações (RAI), sendo extinta a previsão do resumo do RAI e a inserção da obrigação de apresentação de informações mais detalhadas sobre a gestão de investimento por plano de benefícios.

No caso do RAI, por se tratar de documento voltado mais diretamente ao participante (embora tenha valor para outros interessados), buscou-se dar ao documento caráter sumarizado e executivo, de modo que seu conteúdo seja formado por informações relevantes sobre a gestão da EFPC e de cada plano, seja em relação a sua organização estatutária e regulamentar, patrimonial, atuarial, de investimentos, dentre outros.

Demonstrativo de Investimento (DI)

A norma apresenta (art. 6º) a definição para o demonstrativo de investimentos (DI), que é composto por todos os ativos pertencentes a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

Diante disso, a divulgação de informações do DI busca o avanço na prestação de informações referentes à gestão de investimentos das EFPC promovendo harmonização regulatória com outros segmentos do mercado de capitais e potencializando o controle social, a comparabilidade, a competitividade e a autorregulação do segmento supervisionado pela Previc.

Importante ressaltar que a divulgação das informações do DI considera os aspectos inerentes ao sigilo operacional, utilizando como parâmetro a regulação estabelecida para a transparência de investimentos para as EAPC.

Considerando que os investimentos das EAPC são realizados por meio de fundos de investimentos especialmente constituídos (FIE), sob forma de condomínio aberto, conforme dispõe o art. 17 da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015 (Res. CMN nº 4.444, de 2015), a regra de divulgação de informações de investimentos das entidades abertas é a prevista na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (ICVM nº 555, de 2014), que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, em especial, o previsto no art. 56, inciso III (dever de divulgação) e § 3º (prazo de divulgação), e art. 59, inciso II, “b” (forma de divulgação).

Informações sobre a situação individual do participante (extrato mensal)

A Res. CNPC nº 32, de 2019 tem como fundamento proporcionar ao participante os meios necessários para tomar a melhor decisão em relação à sua situação previdenciária. Neste diapasão, o novo texto traz o aprimoramento das informações individuais fornecidas, estabelecendo um rol mínimo de informações obrigatórias de forma ativa ao participante e uma divulgação mensal, proporcionando tempestividade mínima para a tomada de decisão.

Ao criar as condições para que o participante aprimore sua tomada de decisão, o texto proposto vai ainda ao encontro dos preceitos de educação financeira firmados com base na economia comportamental.

Cabe mencionar que as informações sobre a situação individual de cada participante deverão ser disponibilizadas em local de acesso restrito no sítio eletrônico da EFPC por se tratar de informação de cunho pessoal, revestida de sigilo.

O artigo 4º da norma determina as informações mínimas que devem ser disponibilizadas no extrato mensal da situação individual do participante ou assistido.

Adicionalmente, por questões de segurança jurídica, o normativo é enfático ao determinar que a EFPC informe que as projeções realizadas não correspondem a promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios, devendo ser disponibilizada a metodologia utilizada para efetuar as projeções. Dessa forma, busca-se evitar demandas judiciais de participantes requerendo exatamente os valores previstos nestas projeções.

Procedimento de solicitação de informação por participante ou assistido

O procedimento de solicitação de informações refere-se à diretriz de transparência passiva do normativo, por meio do qual a EFPC apenas fornece a informação quando devidamente provocada. A transparência passiva de informações busca fornecer ao participante informações não disponibilizadas através da transparência ativa, bem como possibilitar maior detalhamento acerca daquelas informações fornecidas pela EFPC, completando a esfera de possibilidades de prestação de informações a participantes e assistidos.

Para tanto, estabeleceu-se um procedimento mínimo para solicitação dessas informações, prazo para respostas, bem como para eventual negativa de fornecimento dessas informações por parte da entidade. Essa normatização era uma demanda recorrente das EFPC, que se viam sem os meios necessários para negar informações revestidas por sigilo ou que demandassem demasiado esforço e custo de fornecimento, por exemplo.

Nesta linha, o normativo trouxe um prazo mínimo de atendimento das solicitações enviadas, bem como estabeleceu procedimentos para solicitação de reconsideração e para encaminhamento ao órgão fiscalizador, em caso de negativa de acesso à informação pela entidade.

O procedimento estabelecido se baseou na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com as devidas adaptações.

Perguntas e Respostas

1. Das Diretrizes para a divulgação de informações

1.1. A divulgação de informações da EFPC deve ser direcionada apenas aos participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados?

R: Não. Além dos participantes e assistidos, a EFPC deve divulgar informações aos patrocinadores e instituidores desses planos, no que couber. Adicionalmente, a informação disposta no sítio eletrônico sem restrição de acesso pode ser consumida também pelo público externo à entidade.

Art. 1º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

1.2. No contexto da Resolução CNPC nº 32, de 2019, o que significa “disponibilização ativa de informações”?

R: A “disponibilização ativa de informações” é aquela que é efetuada pela EFPC independentemente de qualquer solicitação prévia de participante ou assistido, em lugar de fácil acesso em sítio eletrônico da internet, de acordo com o conteúdo mínimo disposto na Resolução.

Inciso IV do art. 2º e art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

1.3. No contexto da Resolução CNPC nº 32, de 2019, o que significa “disponibilização passiva de informações”?

R: A “disponibilização passiva de informações” é aquela que é efetuada pela EFPC mediante solicitação prévia de interessado.

Art. 10 da Res. CNPC nº 32, de 2019.

1.4. A EFPC é obrigada a disponibilizar e manter atualizado sítio eletrônico próprio na internet?

R: Sim. A EFPC deve disponibilizar e manter atualizado sítio eletrônico próprio na internet e endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único do art. 2º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2. Da Disponibilização Ativa de Informações

2.1. De acordo com Resolução CNPC nº 32, de 2019, onde devem ser disponibilizadas pela EFPC as informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados?

R: A disponibilização ativa de informações pela EFPC deve ser realizada em seu sítio eletrônico na internet, em local de fácil acesso.

Art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.2. A Resolução CNPC nº 32, de 2019, exige que a EFPC tenha perfil em redes sociais e aplicativo de celular?

Não. Apesar da utilização de outros meios de comunicação e interação com os participantes ser recomendável, priorizando o uso de plataformas digitais, não existe obrigatoriedade de que a EFPC disponibilize aplicativo de *smartphone* para seus participantes ou que mantenha perfil em redes sociais.

Art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.3. A Resolução CNPC nº 32, de 2019, traz obrigação para que a EFPC faça a disponibilização de informações ativas em aplicativo de *smartphone* ou rede social?

R: A disponibilização ativa de informações a que se refere o normativo deve ser realizada no sítio eletrônico na internet da EFPC, em local de fácil acesso, e não existe obrigatoriedade de divulgação das informações requeridas pela Res. CNPC nº 32, de 2019, em aplicativo de celular ou perfil de redes sociais para aquelas EFPC que mantenham os referidos canais de comunicação junto a participantes.

Art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.4. As informações contábeis e estatísticas populacionais podem ser divulgadas apenas no Relatório Anual de Informações (RAI)?

R: Não. As informações contábeis, atuariais, de população e de auditoria, de encaminhamento obrigatório ao órgão fiscalizador, devem ser disponibilizadas sem restrição de acesso no sítio eletrônico da EFPC na internet no prazo de trinta dias, contados da data prevista para envio. Ressalte-se que o RAI também deve trazer as informações mínimas previstas o art. 5º.

Art. 3º e art. 5º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.5. A Nota Técnica Atuarial está entre os documentos previstos na Resolução CNPC nº 32, de 2019, que devem ser disponibilizados pela EFPC?

R: Sim. A versão atual da Nota Técnica Atuarial (NTA) deve ser disponibilizada no sítio eletrônico da EFPC sem restrição de acesso.

Art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.6. A EFPC deve disponibilizar os demonstrativos de investimentos anteriores à vigência da Resolução CNPC nº 32, de 2019?

R: A EFPC deve manter disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os dez últimos demonstrativos de investimentos publicados a partir do início da vigência do normativo, com abertura mensal, sendo facultativo a sua disponibilização para o período anterior a vigência da Res. CNPC nº 32, de 2019.

Até o início da vigência da norma, a obrigação de disponibilização dos demonstrativos de investimento ocorria na forma de relatório resumo de suas informações contido no RAI. Como a forma de disponibilização foi alterada, a Res. CNPC nº 32, de 2019, foi expressa ao restringir a divulgação dos demonstrativos publicados com base na nova norma.

Art. 6º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.7. A EFPC é obrigada a promover ações de educação financeira, previdenciária e tributária, em que pese a determinação de sua divulgação?

R: A obrigatoriedade é de divulgação das ações realizadas pela EFPC. Contudo, recomenda-se a realização de ações de educação financeira, previdenciária e tributária aos participantes e assistidos.

Art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.8. Em caso de modificação do conteúdo da proposta de alteração de estatuto ou regulamento em função de exigências da Previc, é necessário reabrir o prazo de trinta dias para comunicação aos participantes e assistidos?

R: Não. Em caso de alteração da proposta inicial em função de exigências da Previc não é necessária a reabertura de prazo, devendo, no entanto, ser disponibilizada a síntese e o inteiro teor da versão final do regulamento ou estatuto, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação pela autarquia.

Incisos V e VI do art. 3º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

2.9. Como os participantes que não dispõem dos meios necessários para acesso ao conteúdo digital podem acessar as informações?

R: A Res. CNPC nº 32, de 2019, coloca como regra a disponibilização de informações por meio digital, todavia em casos excepcionais a EFPC poderá enviar relatórios impressos, mediante solicitação expressa dos participantes ou assistidos à EFPC.

§ 2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

2.10. Como deve se dar a divulgação do certificado no qual estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo dos benefícios?

R: A EFPC deve disponibilizar certificado genérico no sítio eletrônico da EFPC, sem restrição de acesso, contemplando os requisitos vigentes no momento de disponibilização. Adicionalmente, para cumprimento do disposto no §1º do art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a EFPC deve disponibilizar para cada novo participante certificado específico contendo os requisitos vigentes no momento de sua adesão.

Inciso I do art. 3º da Resolução CNPC nº 32, de 2019 e §1º do art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

3. Situação individual do participante ou assistido no plano de benefícios

3.1. Caso o participante ou assistido não disponha de meio de acesso digital, este pode solicitar à EFPC o envio do extrato mensal de sua situação individual por meio impresso?

R: O participante ou assistido que não disponha de meio de acesso digital pode solicitar expressamente à EFPC o extrato mensal por meio impresso.

Art. 4º, c/c §2º do art. 13 da Res. CNPC nº 32, de 2019.

3.2. A projeção de benefícios teóricos que consta do extrato mensal do participante deve abranger necessariamente todos os benefícios do plano, inclusive os benefícios de risco e eventuais reversões em pensão?

R: A projeção deve considerar, no mínimo, o benefício inicial de aposentadoria programada, para permitir ao participante ajustar as suas contribuições ou a data de aposentadoria futura, ou, ainda, modificar o seu perfil de investimentos, se for o caso.

Com relação aos demais benefícios do plano ou aos valores projetados até a última data prevista para pagamento, a EFPC deverá avaliar a conveniência e possibilidade de sua inclusão no extrato mensal, em função das características de cada plano de benefícios que administra, bem como da importância da informação para a correta tomada de decisão por parte do participante ou assistido.

Alínea b do inciso IV do Art. 4º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

4. Relatório Anual de Informações (RAI)

4.1. O Relatório Anual de Informações (RAI) ainda precisa ser elaborado pela EFPC em duas versões (completa e resumida)?

R: Não é mais necessário elaborar o RAI em duas versões, conforme previa a normatização anterior. A Res. CNPC nº 32, de 2019, dispõe sobre o conteúdo mínimo do RAI, que deve abranger informações gerais e relevantes, apresentadas de forma clara e precisa, sobre o funcionamento da EFPC e a situação de cada plano de benefícios.

Art. 5º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

4.2. É obrigatório o envio do RAI por meio impresso aos participantes e assistidos?

R: Não. Como regra geral, a EFPC deve manter disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os últimos cinco RAI publicados com base na Res. CNPC nº 32, de 2019. Apenas excepcionalmente o participante ou assistido que não disponha de meio de acesso digital poderá solicitar expressamente o RAI por meio impresso.

§2º do art. 5º, c/c §2º do art. 13 da Res. CNPC nº 32, de 2019.

4.3. O Relatório Anual de Informações (RAI) referente ao exercício de 2019, com publicação até o dia 30 de abril de 2020, precisa seguir o disposto na Resolução CNPC nº 32, de 2019?

R: As EFPC podem optar por observar os procedimentos para elaboração do RAI constantes na Res. CGPC nº 23, de 2006, e na Instrução nº 13, de 2014.

Art. 19 da Res. CNPC nº 32, de 2019.

4.4. A EFPC deve divulgar no RAI a rentabilidade dos planos de benefícios administrados?

R: Sim. A EFPC deve incluir no RAI a rentabilidade dos planos de benefícios administrados e dos respectivos perfis de investimento, por se tratar de informação essencial para avaliação da gestão dos investimentos.

Inciso IV do Art. 5º e Art. 7º da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

5. Demonstrativos de Investimentos dos Planos

5.1. Como o participante ou assistido pode ter acesso às informações sobre os investimentos do seu plano de benefícios?

R: Sim. A EFPC deve disponibilizar aos participantes e assistidos, nos prazos previstos na Res. CNPC nº 32, de 2019, o demonstrativo de investimentos, composto por todos os ativos pertencentes à carteira própria, a carteira administrada, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

Art. 6º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

5.2. Como devem ser disponibilizadas as informações do demonstrativo de investimentos?

R: O demonstrativo de investimentos é formado por todos os ativos pertencentes à carteira própria, a carteira administrada, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista. Na disponibilização dessas informações, a EFPC deve especificar os ativos pertencentes à carteira própria e aos fundos de investimentos exclusivos da EFPC com, no mínimo, tipo de ativo, segmento de aplicação, quantidade e valor.

Art. 6º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

5.3. As EFPC devem disponibilizar informações de ativos de fundos de investimento não exclusivos?

R: A EFPC deve divulgar obrigatoriamente o primeiro nível de sua carteira própria e seus fundos de investimento investidos de forma direta.

Art. 6º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

5.4. Como deve se dar a divulgação do Demonstrativo de Investimentos durante o ano de 2020?

R: A Res. CNPC nº 32, de 2019, entrou em vigor na data de sua publicação e concedeu prazo de adequação às novas regras até 31 de dezembro de 2020. A frequência de disponibilização das informações é:

- até 31 de dezembro de cada ano, com informações referentes à posição mensal dos meses de janeiro a junho do mesmo exercício; e
- até 30 de junho de cada ano, com informações referentes à posição mensal dos meses de julho a dezembro do ano imediatamente anterior.

Até 31 de dezembro de 2020, a EFPC deve disponibilizar informações referentes às posições mensais de janeiro a junho de 2020. Posteriormente, até 30 de junho de 2021, a EFPC deverá disponibilizar as informações referentes às posições mensais de julho a dezembro de 2020.

Art. 19 e Art. 6º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

6. Perfis de Investimento

6.1. Caso a EFPC ofereça a possibilidade de optar por diferentes perfis de investimento, como os participantes e assistidos podem se informar a respeito dos riscos desses perfis?

R: A EFPC deve manter em seu sítio na internet, sem restrição de acesso, a relação descritiva dos perfis de investimento, incluindo informações acerca da composição da carteira e exposição aos riscos inerentes a cada um. Além disso, a EFPC deve incluir no RAI a rentabilidade de cada perfil de investimento, com análise dos respectivos resultados, ressaltando que resultados passados não garantem rentabilidade futura.

Art. 7º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

7. Simulador de benefícios

7.1. Qual a finalidade do simulador de benefícios?

R: O simulador de benefícios tem como finalidade estimar o valor de benefício da aposentadoria do plano, de acordo com o nível de contribuição, a projeção de rentabilidade, os custos administrativos, entre outros parâmetros especificados na simulação. O intuito é possibilitar ao participante realizar eventuais ajustes que melhorar seu benefício futuro.

Exemplo: O participante pode aumentar o seu esforço individual por meio do aumento de percentual de contribuição ou de contribuições adicionais para melhorar seu benefício após realização da simulação.

Art. 8º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

7.2. O simulador de benefício previsto na Resolução CNPC nº 32, de 2019, precisa identificar todos os custos envolvidos na simulação do benefício?

R: Sim. A simulação do benefício deve identificar todas as premissas utilizadas bem como os custos incorridos para reduzir o risco de gerar expectativas irreais aos participantes e assistidos do plano.

Art. 8º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

7.3. Os simuladores devem ser disponibilizados apenas para os planos nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável?

R: A Res. CNPC nº 32, de 2019, trouxe a obrigatoriedade de os planos nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável divulgarem simuladores com projeção de benefícios aos seus participantes. Contudo, nada impede que a EFPC também disponibilize simuladores de planos na modalidade de benefício definido aos seus participantes, observando, no que couber, os requisitos impostos pela Resolução para fins de divulgação.

Art. 8º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

7.4. O valor calculado pelo simulador constitui direito à obtenção do benefício nos mesmos moldes apresentados?

R: Não. O valor apresentado pelo simulador é apenas uma referência e não constitui qualquer direito ou promessa de rentabilidade ou garantia de futuro benefício.

§1º do Art. 8º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

8. Da Solicitação de Informação por Participante e Assistidos

8.1. Para quem e de que forma o participante ou assistido deve direcionar solicitações de acesso a informações de seu interesse?

R: As solicitações devem ser direcionadas à própria EFPC, que precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico, em local de destaque, os procedimentos necessários para o encaminhamento das solicitações.

Art. 9º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

8.2. O participante ou assistido pode solicitar reconsideração da resposta fornecida pela EFPC à sua solicitação?

R: Sim. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico os procedimentos necessários para solicitação da reconsideração.

Parágrafo único do art. 9º da Res. CNPC nº 32, de 2019.

